



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	221023-2011
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	MAX JOEL RUSSI
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	IVONI ROMANA LUCCAS BASSO
RELATOR:	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	5907/2019

APLIC/ControlP



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	7



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico que trata-se de recurso ordinário com efeito devolutivo proposto pelo Senhor JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT – Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em face do Acórdão nº 193/2018 -TP - Processo nº 22.102-3/2011, que denegou registro aos Atos nº 090/2004 de concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, ao Sr. NILSO BASSO, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e denegou registro do ato de Pensão Ato nº 161/2011, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da Sra. IVONI ROMANA LUCCAS BASSO, em decorrência do falecimento do Sr. Nilso Basso.

2. Análise de Defesa

2. Análise de Defesa

Às fls. 01/02 TCE o Relator realizou juízo de admissibilidade recursal, decidindo pelo conhecimento do recurso ordinário, nos termos do art. 67 da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 273, do regimento Interno deste Tribunal, decidindo pela admissibilidade do recurso ordinário, apenas com efeito devolutivo, dada a ausência de previsão regimental para efeito suspensivo nos casos de benefícios previdenciários, considerando que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para sua propositura.

Inconformado com a decisão o recorrente postula a concessão de efeito suspensivo e devolutivo da decisão que determinou a interrupção dos pagamentos da pensão, bem como acesso ao voto do Conselheiro João Batista Camargo e, no mérito, seu provimento integral, a fim de que sejam registrados os Atos de aposentadoria 090/2004 e o ato de pensão 161/2011.



2.1 - Manifestação do recorrente

No caso concreto deve ser analisada a estabilidade constitucional concedida ao servidor Nilson Basso, posto que as irregularidades em tal concessão, de acordo com o acórdão ora combatido tem o condão de invalidar o ato nº 090/2004, referente a aposentadoria do aludido servidor, e o ato nº 161/2011, concernente a pensão vitalícia da Sra. Ivoni Romana Luccas Basso.

Depreende-se da análise da vida funcional do servidor Sr. Nilson Basso, que em tese não foram obedecidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 19 do ADCT, entretanto o aludido servidor foi considerado estável no serviço público. Todavia o entendimento jurídico da época dos fatos era o materializado no processo nº 0668/2001, devendo este ser respeitado e preservado,. Corrobora com a presente alegação o novíssimo artigo 24 da Lei de introdução às normas do direito brasileiro.

Ademais, a Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa tem analisado em razão de pedidos administrativos (exemplo, aposentadoria, pensão por morte, licença prêmio, etc) repetidos casos de servidores, já declarados estáveis no serviço público, que em tese entretanto não preenchem os requisitos do artigo 19 do ADCT. É um verdadeiro fato, problema social, pois tal questionamento (de não preenchimento dos requisitos constitucionais) se apresenta após o transcurso de um longo período, com situações jurídicas e fáticas consolidadas.

Desta forma com a devida venia aos entendimentos contrários, sem embargos os atos administrativos analisados devem ser preservados em razão da segurança jurídica, da boa fé objetiva, da proporcionalidade, do prazo decadencial previsto no artigo 26 da lei 7692/2002 e da jurisprudência consolidada no STF.

Inconformado com a decisão o recorrente postula que seja registrada a aposentadoria do servidor o Sr. NILSO BASSO, no Regime Próprio de Previdência Social, visto que em linhas gerais consoante a tese jurídica esposada pela Advocacia Geral da União é indubitável que o artigo 19 do ADCT estabeleceu a necessidade de concurso público com o fito de efetivação dos servidores não concursados, isso no entanto não autoriza o interprete chegar a ilação de que o legislador constitucional pretendeu criar uma espécie de servidor atípico, vale dizer, com todos os direitos do servidor estável, afronte o direito à filiação ao regime próprio de previdência, sob pena de ofensa direta ao princípio da razoabilidade.

Outro argumento de reforço do recorrente para o direito a aposentadoria dos servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT no RPPS, é a segurança jurídica, bem assim a isonomia imposta à Administração Pública, como um todo, uma vez que a longa permanência deles no regime estatutário gera a legítima expectativa (boa fé objetiva), quando do preenchimento dos requisitos para a aposentação, do direito ao regime previdenciário especial constitucionalmente previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

O recorrente conclui que a requerente satisfaz os requisitos legais para concessão de aposentadoria no RPPS, bem assim, sua segurança jurídica tem lastro no princípio da boa fé objetiva, da segurança



jurídica, da proporcionalidade, na força normativa dos princípios e acima de tudo em razão do princípio da dignidade da pessoa humana.

O recorrente alega ainda, outro fundamento jurídico com o fito de manter servidores estáveis não efetivos no RPPS, a observância ao prazo decadencial para a Administração rever os seus atos, conforme artigo 26 da lei 7692/2002. Assim mais uma vez prestando as devidas homenagens ao princípio da segurança jurídica, tendo como referência o prazo decadencial previsto na lei estadual, tem se o entendimento em prol da manutenção da filiação dos servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT no RPPS, inscritos no regime previdenciário oficial há mais de cinco anos.

2.2- DA NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO

O ato que concedeu a aposentadoria ao servidor Nilo Basso (Ato nº 090/2004), foi prolatado há mais de treze anos, razão pela qual o mesmo permaneceu percebendo proventos de aposentadoria advindos do Regime Póprio de Previdência Social desde tal momento.

Necessário lembrar que o servidor faleceu, deixando sua esposa como beneficiária de sua pensão vitalícia. Não se pode ignorar o fato de tratar-se de uma pensionista de idade avançada (76 anos) assim interromper neste exato momento, a percepção de tais proventos violaria dentre vários preceitos constitucionais, a própria dignidade da pessoa humana. Portanto, a interrupção do pagamento da pensão acarretaria prejuízos irreversíveis a pensionista, razão pela qual se faz necessário a atribuição de efeitos suspensivos ao presente recurso até que haja o definitivo julgamento do mesmo.

2.2 - Análise da Equipe Técnica

O recorrente requer que o recurso seja recebido no duplo efeito, qual seja, suspensivo e devolutivo.

No tocante ao pedido, o art. 272, inciso I, do RI-TCE/MT, assim dispõe:

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo. (grifo nosso)

Percebe-se que é permitido junto a este Tribunal o ingresso de recurso ordinário com efeito suspensivo e devolutivo. Por outro lado, quando se tratar de benefício previdenciário, que é o caso da decisão recorrida, a vedação está expressa no inciso I do art. 272 do RI-TCE/MT.



Assim, não obstante as alegações do recorrente, o recurso será recebido tão somente no efeito devolutivo.

Quando o gestor alega que o argumento para o direito a aposentadoria dos servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT no RPPS, é a segurança jurídica, bem assim a isonomia imposta à Administração Pública, como um todo, uma vez que a longa permanência deles no regime estatutário gera a legítima expectativa (boa fé objetiva), alegando que o servidor preencheu todos os requisitos para a aposentadoria previsto no artigo 40 da Constituição Federal. Ressalta-se que o servidor não poderia ter sido estabilizado com base no artigo 19 do ADCT, vez que não preencheu os requisitos do "Art. 19 – ADCT", vez que nos termos documentais apresentados às fls. 115 a 118/TCE, o pleiteante iniciou junto a Assembléia Legislativa em 01/09/1995 em cargo em comissão, não preenchendo o requisito do §2º do "Art. 19 – ADCT", não tendo direito portanto a estabilidade no serviço público.

Outro argumento que o gestor afirmou foi o direito a aposentadoria dos servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT no RPPS, através do princípios da segurança jurídica, bem como, a isonomia imposta à Administração Pública, como um todo, uma vez que a longa permanência deles no regime estatutário gera a legítima expectativa (boa fé objetiva), quando do preenchimento dos requisitos para a aposentação, do direito ao regime previdenciário especial constitucionalmente previsto no artigo 40 da Constituição Federal. Ocorre que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve prevalecer nesse caso concreto.

Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade esta num nível superior ao do particular.

Quanto ao argumento do recorrente de manter servidores estáveis não efetivos no RPPS, em virtude da observância ao prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever os seus atos, conforme artigo 26 da lei 7692/2002, cita-se:

TJ-RS - Inteiro Teor. Apelação Cível: AC 70072119530 RS

Data de publicação: 27/06/2018

Decisão: do ato administrativo, o qual pode ser revisado, tempo não convalida ilegalidade a qualquer tempo

...Assevera que o decurso do tempo não convalida o ato nulo prescricional/decadencial para tanto, bem como que a ilegalidade não se convalida com o decurso do tempo...

Ressalta-se que de acordo com o julgado acima conclui-se pela Impossibilidade de convalidação do ato nulo pelo decurso do tempo.

É insubsistente a assertiva de que o decurso do tempo impede a Administração de anular



ato eivado de ilegalidade, eis que sempre será possível a revisão do ato nulo, porquanto este não pode ser convalidado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento por meio da Súmula 473.

Diante do exposto, o decreto que concedeu a estabilidade do servidor é nulo de pleno direito, motivo pelo qual sugerimos a denegação de registro do ato de aposentadoria do servidor Nilson Basso.

Desta feita, opina-se pela denegação do registro do ato de aposentadoria e ilegalidade da planilha de proventos, tendo em vista a inconstitucionalidade/ilegalidade do ato de estabilidade do interessado que contraria o art. 19 do ADCT, pois restou comprovado que o Sr. Nilson Basso exercia cargo exclusivamente comissionado à época da promulgação da Magna Carta de 1988, devendo ser aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o artigo 40, §13º da Constituição Federal.

Nesse sentido importante citar também a jurisprudência do STF: "Ocupantes de cargo de confiança demissíveis ad nutum. Estabilidade prevista no art. 19, caput, do ADCT.

Inexistência de direito." (MS 23.103, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 30-5-2001, Plenário, DJ de 6-2-2004.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A concessão da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT esta condicionada a comprovação do exercício, pelo servidor, de pelo menos cinco anos ininterruptos no mesmo ente público. Precedentes. II - Para se chegar a conclusão contrária a adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 487137, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Ressalta-se que o servidor em questão não tem direito a estabilidade, uma vez que o mesmo foi nomeado em 01/09/1995 para exercer cargo em Comissão, portanto, não foi beneficiado pelo artigo 19 do ADCT, que dispõe:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado comissão, para os fins do disposto no caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.



Diante do exposto, o decreto que concedeu a estabilidade do servidor é nulo de pleno direito, devendo o servidor em questão ser aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o artigo 40, §13º da Constituição Federal.

Desta feita, após análise das razões recursais do órgão recorrente, conclui-se pelo improvimento do recurso tendo em vista a inconstitucionalidade/ilegalidade do ato de estabilidade do interessado que contraria o art. 19 do ADCT, pois restou comprovado que o Sr. Nilson Basso exercia cargo exclusivamente comissionado à época da promulgação da Magna Carta de 1988, devendo se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual opina-se pela manutenção do Acórdão nº 193/2018 -TP - Processo nº 22.102-3/2011, que denegou registro aos Atos nº 090/2004 de concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, ao Sr. NILSO BASSO, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e denegou registro do Ato de Pensão nº 161/2011, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, referente à concessão de pensão vitalícia em favor da Sra. IVONI ROMANA LUCCAS BASSO, em decorrência do falecimento do Sr. Nilso Basso.

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

1) Quanto ao mérito o improvimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão do Acórdão nº 193/2018 – TP (Plenário Virtual) que denegou o registro dos Atos nº 090/2004 de concessão de aposentadoria voluntária, e o ato de Pensão Ato nº 161/2011, ambos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Em Cuiabá-MT, 10 de Julho de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

LUCIANA NASR

TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA